



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 30/09/14

114 TC-001580/026/12

Prefeitura Municipal: Nova Europa.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Walter Willians Figueiredo.

Advogado(s): Wilton Fernandes Dias e Adeildo dos Santos Aguiar.

Acompanha(m): TC-001580/126/12 e Expediente(s): TC-015875/026/12 e TC-001095/013/13.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA.

1.2. A conclusão do laudo elaborado pela Unidade Regional de Araraquara consigna, em síntese, as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS:

- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;

CONTROLE INTERNO

- O sistema de controle interno não está regulamentado e não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Realização de transposições e transferências unicamente por decreto, com base na margem consignada na LOA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

➤ Falha nos registros contábeis da origem, decorrente da diferença na metodologia de cálculo do resultado financeiro do exercício de 2012, ocasionando inconsistência entre os valores lançados no balanço patrimonial do exercício 2011 do Executivo em relação ao armazenado no Sistema AUDESP;

DÍVIDA ATIVA

➤ Falha envolvendo inconsistência no lançamento da receita da dívida ativa;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

➤ Despesas sob o regime de adiantamento carentes de parecer do controle interno acerca de sua regularidade, em desobediência ao Comunicado SDG 19/2010;

TESOURARIA / BENS PATRIMONIAIS

- Existência de cheques antigos, emitidos pela Prefeitura, que ainda não foram debitados das respectivas contas, embora contabilizados/pendentes nas conciliações bancárias;
- Não realizado o levantamento geral, completo, dos bens móveis e imóveis;
- Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo patrimonial;
- A Prefeitura de Nova Europa não possui registro atualizado dos bens imóveis pertencentes à municipalidade;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

➤ Durante a fase de planejamento da fiscalização, verificou-se, através do Sistema AUDESP/Pentaho, a ausência de uma série de empenhos de despesas que não constaram dos dados enviados àquele Sistema, não integrando as planilhas por ele elaboradas;

PESSOAL

- Cargos em comissão cujas atribuições não se coadunam com o prescrito no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, com as características de direção, chefia e assessoramento;
- Ausência de contador efetivo nos quadros da Municipalidade, embora existam dois cargos criados de contador;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Intempestividade no envio de documentos a este Tribunal;

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- O Município empenhou gastos de publicidade a partir de 7 de julho de 2012;

VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- Em dezembro de 2012, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa final fixada no orçamento;

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- **Expediente TC-15875/026/12** – Trata-se de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Município de Nova Europa, representado pelo Prefeito Municipal Walter Willians Figueiredo, visando ao ajuste da situação dos cargos em comissão e funções de confiança no Município de Nova Europa. O tema foi comentado no subitem D.3.1 QUADRO DE PESSOAL do relatório de fiscalização;
- **Expediente TC-1095/013/13** – Resposta ao Ofício CG.C.DER. nº 2940/2013, enviada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal. A matéria serviu de subsídio ao exame das contas do exercício de 2012.

1.3. Notificada, a autoridade responsável exerceu o contraditório, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades apontadas.

1.4. Sob os aspectos contábeis, a **Assessoria Técnica** entendeu passível de relevação a inconsistência verificada nos valores lançados no Balanço Patrimonial de 2011, decorrente da diferença na metodologia de cálculo do resultado financeiro, por não comprometer os demonstrativos.

No mais, e adstrita ao âmbito econômico-financeiro, não encontrou óbices a serem apontados.

1.5. A **Assessoria Técnica**, sob o prisma jurídico, acompanhada por sua **Chefia**, afirmou que as irregularidades apontadas podem ser ressaltadas, sem prejuízo de se recomendar ao Executivo a adoção de medidas corretivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Assim, opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação dos demonstrativos.

1.6. De outro lado, o **Ministério Público de Contas** posicionou-se pela **emissão de parecer desfavorável**, diante da situação fática registrada pela Fiscalização, com possíveis danos ao erário e ao dever de boa gestão, demonstrando de forma indelével graves falhas no sistema de controle interno, cujos responsáveis deixam de observar o mandamento insculpido no art. 74, II, da Magna Carta.

Consignou que os apontamentos expuseram uma série de ilicitudes e irregularidades que afastam a possibilidade de emissão de parecer favorável, dando destaque a algumas delas às fls. 329/331 dos autos.

1.7. A **Secretaria-Diretoria Geral** propôs a relevação, com as devidas recomendações, dos desacertos registrados nos itens planejamento; lei de acesso à informação e a lei da transparência fiscal; controle interno; demais despesas elegíveis para análise; resultado da execução orçamentária; dívida ativa; tesouraria e bens patrimoniais; fidedignidade dos dados informados ao Audeps, e quadro de pessoal, sustentando não terem força suficiente para comprometer as contas.

Além disso, em razão dos predominantes resultados positivos, bem como das propostas de advertência, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA.

2.2. As receitas obtidas no transcorrer do exercício, provenientes da arrecadação de impostos e transferências a esse título, bem como dos recursos oriundos do Fundeb, foram direcionadas pela Administração com observância ao ordenamento jurídico incidente:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,58%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	61,44%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	27,94%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	49,47%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		
O Município quitou os precatórios a que estava obrigado a pagar		
Encargos Sociais: recolhimentos efetuados		

2.3. Sob o prisma orçamentário-financeiro, é possível qualificar como adequada a gestão, levando em conta a obtenção de resultados positivos, envolvendo os principais indicadores, aliados à pequena expressão da dívida de longo prazo.

O déficit da execução orçamentária de R\$ 915.857,06, correspondente a 3,75%, foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, da ordem de R\$ 1.023.476,09, restando, ainda, superávit financeiro do exercício, retificado pela fiscalização, de R\$ 207.148,31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto à dívida de longo prazo, face ao pequeno percentual de 0,16% em relação à Receita Corrente Líquida, será possível à Administração, sem maiores esforços ou dificuldades, equacionar a dívida.

Os investimentos em infraestrutura ou despesas de capital atingiram a taxa de 17%, em relação à Receita Corrente Líquida.

Nessa conformidade, as disponibilidades de caixa, em 31/12/2012, superaram em R\$ 1.334.564,25 o saldo das despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres, atendendo às determinações do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Restou cumprido, também, o disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atinente à taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

2.4. No item planejamento, quanto à ausência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, consta do petitório que não houve aprovação da Cetesb acerca do local indicado pela Municipalidade para instalação e armazenagem de resíduos sólidos.

Diante do fato, a Administração determinou a realização de novos estudos de viabilidade, o que não foi concluído até o final do mandato.

Há menção de que o Município é integrante do Comitê da Bacia Hidrográfica do Tietê-Jacaré, e que obteve verba da FEHIDRO para aplicação no plano de investimento em saneamento. O Responsável explicou, ao final, que já efetuou estudos para implantação dos planos de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos, faltando apenas a indicação, pela atual gestão, do local para instalação da fábrica para tratamento dos resíduos, que será concluída no prazo final, 2014.

Quanto ao Serviço de Informação ao Cidadão, o Responsável noticiou a contratação, em 2013, de empresa especializada para implantação e cumprimento da lei da transparência fiscal, estando o acesso à informação à disposição dos usuários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em decorrência das justificativas prestadas, entendo que as falhas podem ser relevadas e alçadas ao campo das **recomendações**, para que a Municipalidade proceda à implementação do anunciado, o que será verificado pela Fiscalização competente, em próxima inspeção.

2.5. Na execução orçamentária, detectou-se a realização de transposições e transferências unicamente por Decreto, e com base na margem consignada na Lei Orçamentária Anual, em dissonância ao disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal, eis que não respaldadas em lei específica.

Nada obstante as argumentações de defesa, esta Corte vem reiteradamente alertando que as transposições, remanejamentos e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro alteram o curso operacional da gestão e modificam as intenções inicialmente estabelecidas na Lei Orçamentária, frutos de debates em audiências com a população local.

Tais institutos diferem do crédito adicional suplementar, utilizado normalmente para corrigir imprevistos ou omissões, e até erros cometidos na elaboração da referida peça.

De qualquer maneira, o procedimento pode ser relevado e alçado ao campo das **recomendações**, já que não interferiu nos resultados contábeis do Executivo, considerados satisfatórios.

2.6. A respeito do Controle Interno, explicou a autoridade que o Executivo efetua o acompanhamento de toda rotina administrativa das contas públicas, e que os relatórios periódicos e mensais são encaminhados ao Prefeito Municipal. Na hipótese de irregularidades, providenciam-se as medidas cabíveis, com encaminhamento à Edilidade, Ministério Público e Tribunal de Contas.

Já no tocante à regulamentação do sistema, explicou que não houve tempo hábil para edição de lei, tendo em conta que o Comunicado SDG nº 32/2012 foi publicado apenas em 10/10/2012. Anunciou, contudo, o encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal com esse intuito, a ser votado em dois turnos, 02/14 e 03/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Face às sobreditas informações, a impropriedade poderá ser relevada, com **recomendação** para a efetiva implementação do setor, sem prejuízo de, na próxima inspeção, a Fiscalização verificar as providências noticiadas.

2.7. No setor de pessoal, a existência de cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, é matéria que vem sendo objeto de crítica, em relatórios de fiscalização da Casa, desde o exercício de 2009, sendo inclusive tema do Expediente TC-15875/026/12, que acompanha estes autos, e que trata do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado, em 05 de dezembro de 2011, entre a Promotoria de Justiça de Araraquara e a Prefeitura Municipal de Nova Europa.

A instrução indica que referidos cargos constam da Lei Complementar Municipal nº 55/2010, alterada pela Lei nº 56/2010, vigentes em 2012, que, entre outras matérias, estabelecem atribuições inerentes aos vários cargos em comissão.

Indica, ainda, que o Termo de Ajustamento de Conduta compactuou, com suporte em lei, uma série de providências, dentre as quais: extinção, até 30 de março de 2012, das funções de confiança e cargos em comissão vagos; revisão de funções de confiança e cargos em comissão existentes, bem como a descrição legal de atribuições.

Embora a Municipalidade não tenha encaminhado o relatório final dentro do prazo acordado, em dezembro de 2012, a fiscalização constatou a promulgação das Leis Complementares 68 e 69/2012, e da Lei Complementar 072/2013, que objetivou adequar o quadro de pessoal através da extinção, alteração e criação de cargos, além de regular as atribuições dos cargos, tanto efetivos como comissionados, da Prefeitura de Nova Europa.

Vejo, também, que outras medidas anunciadas, visando ao atendimento dos pontos acordados no Termo de Ajustamento de Conduta, estão sendo tomadas no exercício de 2013, cujos resultados deverão ser objeto de análise pela fiscalização em próximo roteiro.

2.8. No que diz respeito à apuração de empenhamento superior ao duodécimo da despesa prevista, em desacordo à vedação do art. 59, §1º, da lei 4.320/64, é possível acolher as justificativas ofertadas, tendo em conta a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



adequada gestão orçamentária e financeira, bem como o atendimento ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.9. Quanto às despesas com publicidade, não há notícia de gastos em desconformidade com a lei, e situaram-se bem abaixo da média dos três últimos exercícios.

2.10. Os demais apontamentos foram afastados pela defesa ou são passíveis de relevação, pois não têm força suficiente para contaminar as contas, cabendo recomendar à Origem que evite a reedição das falhas consignadas nos itens: “registros contábeis”; “dívida ativa”; “despesas sob o regime de adiantamentos”; “tesouraria”; “bens patrimoniais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema audep”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

2.11. No setor de ensino, vejo que, apesar de ter investido quase 26% das receitas de impostos, mais que o mínimo constitucional obrigatório, o Município não vem aplicando com qualidade esses recursos.

É que, no último estudo realizado pelo IDEB (2013), tanto os alunos dos anos iniciais como dos anos finais do ensino fundamental não atingiram a meta estabelecida pelo IDEB e, além disso, os alunos dos anos iniciais ficaram abaixo da nota dos alunos do sistema estadual de ensino.

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2011	2013	2011	2013	2011	2013	2011	2013
Redes:								
Municipal Brasil	4,7	4,9	4,2	4,5	3,8	3,8	3,5	3,9
Privada Brasil	6,5	6,7	6,6	6,8	6,0	5,9	6,2	6,5
Estadual São Paulo	5,4	5,7	5,3	5,5	4,3	4,4	4,2	4,6
Estadual Município	-	-	-	-	-	-	-	-
Município	4,8	5,6	5,5	5,7	4,6	4,4	4,7	5,1

Sendo assim, deverá a Origem reavaliar suas políticas educacionais, visando à obtenção de melhores notas em relação aos alunos do ensino fundamental, já para os próximos estudos do INEP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.12. Ante o exposto, no mérito, **VOTO pela emissão de Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo, recomendando-lhe que:

- edite os planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de resíduos Sólidos;
- promova transposições, remanejamentos e transferências de dotações somente por meio de leis específicas;
- regulamente o sistema de controle interno;
- saneie as falhas anotadas nos tópicos: “registros contábeis”; “dívida ativa”; “despesas sob o regime de adiantamentos”; “tesouraria”; “bens patrimoniais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema audesp”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Deverá constar do ofício, também, alerta para que a Origem envide esforços no setor de educação, no sentido de adequar suas ações, perseguindo melhores notas, em relação aos alunos dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental, já para os próximos estudos do INEP.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO